



Número: **1030854-94.2023.4.06.3800**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SSJ de Belo Horizonte**

Última distribuição : **18/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Cota para Ingresso - Ações Afirmativas, Outros**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CAROLINY VITORIA DOS SANTOS FERNANDES (AUTOR)		GUSTAVO PAES OLIVEIRA (ADVOGADO)	
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13688 42378	24/04/2023 21:28	Decisão	Decisão

Seção Judiciária de Minas Gerais

1ª Vara Federal

PROCESSO: 1030854-94.2023.4.06.3800

AUTOR: CAROLINY VITORIA DOS SANTOS FERNANDES

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **CAROLINY VITORIA DOS SANTOS FERNANDES**, em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS**, com pedido de concessão de tutela de urgência para “suspender o ato de eliminação da autora das vagas cotistas com a determinação da matrícula da mesma no curso de Odontologia como participante das vagas reservadas para negros (pretos/pardos), na Universidade Federal de Minas Gerais”.

Relata, em resumo, que participou do Processo Seletivo SISU para ingressar no Curso de Odontologia da Universidade Federal de Minas Gerais, sendo aprovada pelo Sistema de Cotas para negros, pardos e indígenas, uma vez que se considera e é reconhecida socialmente como parda.

Diz que, ao ser submetida ao procedimento de heteroidentificação, teve sua matrícula indeferida, ao argumento de que *“não atendeu ao item 3.1 c) do Edital”*, decisão que foi mantida quando do julgamento do recurso, quando a banca examinadora exarou que *“após análise do conjunto de características fenotípicas (cor da pele, cabelo, nariz, boca, etc.) do(a) candidato(a) (...) os membros da comissão Complementar à autodeclaração chegaram à conclusão, por 2 votos favoráveis, que o/a candidato/a foi INDEFERIDO como público-alvo da política de ações afirmativas destinadas à pessoas negras (pretas ou pardas)”*.

Ressalta que ostenta, conforme atestado médico que faz juntar aos autos, o fototipo IV na escala Fitzpatrick, *“que classifica em 06 (seis) os fototipos, levando em consideração a capacidade de cada pele de se bronzear e sua sensibilidade ao sol, sabendo-se que as pessoas de etnia negra (preta/parda) possuem peles mais escuras, especificamente em classificação 4 a 6 Fitzpatrick, conforme entende a jurisprudência”*.

Afirma ainda que já participou de outros certames públicos, tendo sido classificada,



aprovada e reconhecida como parda.

Sustenta a nulidade do ato de indeferimento da inscrição por ausência de motivação e pugna pela concessão da tutela de urgência.

É o relatório. Decido.

Pretende a requerente a anulação do ato de indeferimento de sua matrícula para o curso de Odontologia em decorrência da não validação, pela comissão de heteroidentificação do concurso, de sua autodeclaração como pessoa parda.

A questão apresentada se insere num contexto de discussão, inclusive entre pesquisadores especialistas, da viabilidade de terceiros definirem a identidade fenotípica de uma pessoa, sem incorrer em violação à dignidade humana em confronto com a autonomia do indivíduo de se auto afirmar.

Desde a inauguração do sistema de cotas raciais pelo vestibular de 2004 da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), seguido pela Universidade de Brasília (UnB), também em 2004 até a consolidação do instituto em âmbito nacional promovida em primeiro lugar pela decisão do STF no âmbito da ADPF 186/2012 e RE 597285/RS e posteriormente pela edição da Lei nº 12.711/2012, diversas discussões se seguiram, e permanecem, dentre as quais se destacam as medidas a serem adotadas pelas instituições de ensino para evitar fraudes no processo de acesso às vagas destinadas a pretos e pardos.

É sabido que, quando da gênese do sistema de cotas raciais, a ação afirmativa carecia de mecanismos para evitar fraudes, de modo que vários candidatos que não se enquadravam no grupo a que se destinava a medida de reparação se utilizavam de autodeclaração fraudulenta para burlar a ampla concorrência e se beneficiar das cotas raciais. De modo a combater tais fraudes, foram criadas as comissões de heteroidentificação, cujo objetivo é verificar se a autodeclaração corresponde às características o candidato.

A constitucionalidade da heteroidentificação foi questionada da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41/DF, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil em 2016, oportunidade em que o STF reconheceu que *“É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa.”*

Após detida análise sobre a matéria, debruçando-me sob o tema em análise, entendo que assiste razão à autora, considerando as características específicas do caso em exame.

A jurisprudência do STF, ao apreciar a matéria na ADC nº 41, reconheceu que o critério primário de identificação é a autodeclaração, sendo os demais critérios de



caráter subsidiário, destinados a evitar fraudes. Para validade dos critérios subsidiários de heteroidentificação, apresenta-se indispensável o respeito ao contraditório e à ampla defesa, bem como da dignidade da pessoa humana, sem o que subsiste exclusivamente o critério primário para a caracterização do candidato à vaga reservada às cotas raciais.

No caso em exame, constato que o Edital nº 220/2022/DRCA-DIR-UFMG (Id [1364067863](#)), não preenche os requisitos de validade do procedimento de heteroidentificação. Explico.

O item 7.2 do referido Edital, ao prever os critérios de avaliação, exclui todo e qualquer elemento objetivo de análise, como documentos e ascendência do candidato, submetendo a análise ao arbítrio da subjetividade da banca examinadora. Confira-se:

“7.2 Para confirmação da condição racial declarada, a Comissão Complementar à Autodeclaração considerará como critério o fenótipo do candidato, isto é, o conjunto de características físicas visíveis que o fazem ser identificado socialmente como pessoa negra (preta ou parda), não sendo considerada a sua ascendência ou a sua autopercepção.”

Em decorrência disto, o ato administrativo de indeferimento, apresentou como motivação as seguintes afirmativas: “Candidato(a) não atendeu ao item 3.1 c) do Edital” (Id [1364067866](#)) e “Após análise de características fenotípicas (cor da pele, cabelo, nariz, boca etc), do(a) candidato(a) (...) os membros da Comissão Complementar à Autodeclaração chegaram à conclusão, por dois votos favoráveis, que o/a candidato/a foi INDEFERIDO como público-alvo da política de ações afirmativas destinada às pessoas negras (pretas ou pardas)”. (Id [1364074358](#))

Verifica-se, assim que os fundamentos utilizados pela comissão examinadora inviabilizam a defesa do candidato, na medida em que a heteroidentificação fica reduzida à opinião pessoal dos examinadores acerca da aparência do candidato, conclusão que poderia ser completamente diversa a depender da composição da banca.

O estudo do IBGE intitulado “Estudos e Análise - Informação Demográfica e Socioeconômica nº 2: Características Étnico-raciais da População – Classificações e identidades”ⁱ, apresenta pesquisa que relaciona resultados decorrentes da autoclassificação e heteroclassificação por cor ou raça, realizada em 2008 em seis Unidades da Federação. No estudo, fora constatada a existência de consenso de que alguma ordem de discordância é encontrada quando se comparam as duas formas de identificação. No contexto do estudo, questionou-se se a autoclassificação teria a influência do fator origem e ancestralidade enquanto na heteroclassificação os elementos fenotípicos seriam determinantes.

Nesse contexto, a heteroclassificação, quando realizada pela desconsideração de elementos objetivos documentais ou de ascendência, acaba por excluir do acesso à



medida afirmativa os candidatos que, inseridos em famílias pretas, sofreram (e ainda sofrem) todos os efeitos decorrentes da exclusão social e econômica de seu núcleo familiar, mas que, devido à miscigenação, tiveram atenuados alguns traços fenotípicos, mesmo que se considerem negros ou pardos e sofram preconceito e exclusão social em razão disso. Essa via de identificação desconsidera a menor mobilidade intergeracional de pretos e pardos em relação a pessoas brancas, de modo que os reflexos da ascendência são totalmente afastados.

A adesão, pela Banca Examinadora, dessa linha de heteroclassificação, termina por estabelecer a exclusão de grupos que são objeto da reparação histórica pretendida pela lei, sem permitir ao candidato contestar detalhes fenotípicos, desde a definição das linhas de cor ou da métrica dos detalhes faciais, posto que o ato de indeferimento, com fundamentação genérica, não detalha os elementos que foram considerados para descaracterizar o candidato como pardo.

O conjunto de elementos contidos no processo permitem concluir que o procedimento de heteroclassificação étnico-racial adotado pela banca examinadora do concurso não garante ao candidato o acesso à ampla defesa e ao contraditório, de modo que fica ele submetido ao arbítrio da subjetividade dos integrantes da banca examinadora, sem que os elementos objetivos de formação de seu convencimento sejam detalhados, o que inviabiliza a defesa. Por conta disso, o ato de indeferimento não apresenta fundamentação, sendo nulo pela ausência desse essencial elemento do ato administrativo, nos termos do art. 2º da Lei nº 4.717/95.

Não se desconhece o entendimento de que a ausência de impugnação ao edital poderia inviabilizar o questionamento das conclusões da banca examinadora, ao qual eu mesmo já me filiei. Entretanto, após detida análise da matéria, revisei meu entendimento no sentido de que, não obstante a ausência de fundamentação das decisões da banca decorra da linha de heteroclassificação adotada pelo certame, contida no edital, não é possível ao candidato antecipar que a decisão da comissão de heteroidentificação não apresentará detalhada e objetivamente os elementos fenotípicos que descaracterizam sua autoidentificação, de modo que a ele seja possível contestar cada um desses elementos para exercício de sua ampla defesa e contraditório.

Assim, em sede de cognição sumária, adequada a este momento processual, entendo que as provas pré-constituídas presentes nos autos são hábeis a demonstrar o fundamento relevante do direito pleiteado, o que viabiliza a suspensão do ato vergastado.

Em face do exposto, **DEFIRO** a antecipação da tutela pleiteada para determinar à autarquia ré que promova o deferimento da matrícula autora, CAROLINY VITORIA DOS SANTOS FERNANDES para o Curso de Odontologia, decorrente do processo seletivo regido pelo Edital nº 220/2022/DRCA-DIR-UFMG (Id [1364067863](#)), com todos os efeitos decorrentes da referida matrícula, até ulterior decisão deste juízo, fixando-se desde já multa de R\$20.000,00 (vinte mil reais), em caso de descumprimento e/ou intempestividade no cumprimento da presente decisão.



1. Concedo à parte Autora o benefício da **Justiça Gratuita**.
2. **Citem-se** o Réu.
3. Após a contestação, dê-se vista à **parte autora**, intimando-a a informar se possui outras provas a produzir.
4. Intime-se a **parte ré** para especificar as provas que pretende produzir, e requerer o que de direito.
5. Nada mais requerido, venham os autos **conclusos** para sentença.

Belo Horizonte, data da assinatura digital.

(assinatura digital)

WILLIAM KEN AOKI

Juiz Federal da 1ª Vara SSJBHZ/TRF6

